

DECISÃO N° 2228889, DE 25 DE JANEIRO DE 2023

Processo nº 25351.441573/2020-92

AI5 nº 3993834204 - PA - VIRACOPOS-SP

Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A** foi autuada em 13/11/2020 por ter embarcado passageiros antes do término do procedimento de limpeza e desinfecção da aeronave Prefixo PR-AYN, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 10/12/2020 (fls. 05), a Autuada apresentou sua defesa intempestivamente (fls. 06/32), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que desde o início das operações da AZUL segue rigorosamente as recomendações de Boas Práticas de limpeza e tratamento de aeronaves, incluindo-se a implementação de medidas de reforço na limpeza e tratamento de todas as suas aeronaves após a declaração de pandemia do SARS-CoV-2 pela OMS, em março de 2020. Afirma que todos os procedimentos e protocolos definidos pela ANVISA estão sendo criteriosamente seguidos em todos os vôos, sendo certo que a cada vôo todas as aeronaves são limpas com desinfetante aprovado pela ANVISA, realizando-se a higienização de todos os locais com potencial de contato como apoios de cabeça, braços, mesa de apoio, cintos de segurança e bagageiros. Explica que, as passageiras idosas foram embarcadas de forma prévia aos demais passageiros, em cumprimento à Resolução nº 280/2013 da ANAC (embarque prioritário de PNAEs), tendo sido reorientada a equipe de limpeza sobre todos os procedimentos de desinfecção da aeronave. Destaca que ocorreu a limpeza e desinfecção dos assentos das citadas passageiras. Finaliza, asseverando que continua seguindo todos os protocolos e procedimentos orientados pela ANVISA.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 17/03/2021 pela

manutenção do AIS, argumentando que as razões apresentadas pela Autuada não se confirmam, uma vez que os fiscais presenciaram todo o procedimento de PLD da aeronave, tendo a limpeza se iniciado pelo fundo em direção à parte frontal. Salia que as colaboradoras da equipe de limpeza ainda estavam na metade da aeronave quando as passageiras idosas se instalaram em seus assentos. Ressalta que os fatos estão comprovados por registros fotográficos. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 34/35).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 04, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

De acordo com o art. 32 da RDC nº 02/2003 o embarque de passageiros só deverá ocorrer após a remoção de todos os resíduos sólidos e término dos procedimentos de limpeza dos compartimentos da aeronave.

Acerca da alegação da Autuada de que todos os procedimentos e protocolos definidos pela ANVISA estão sendo criteriosamente seguidos em todos os vôos, a mesma não é capaz de ilidir a irregularidade em questão. Ora, resta claro a situação de pandemia enfrentada à época, com altíssimos índices de mortalidade e alta taxa de transmissão do vírus.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por

infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 41-v), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 38) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 34), devendo ser observada ainda a agravante prevista no inciso IV do art. 8º da Lei nº 6.437, de 1977, tendo em vista as consequências calamitosas à saúde pública, considerando que à época da infração vigorava os efeitos da Portaria MS nº 188, de 2020 e a Lei nº 13.979, de 2020, que declaravam Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) e dispunha sobre as medidas para o seu enfrentamento.

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 38 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25750.749726/2014-81) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (16/02/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, com exceção do inciso IV do art. 8º da citada Lei, motivo pelo qual a infração será classificada como grave no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, II, c/c art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437/77.

Todavia, considerado o porte econômico da empresa, registro que a aplicação do valor mínimo estabelecido no art. 2º, § 1º, II, da Lei nº 6.437, de 1977 não seria o mais adequado. Registro que a pena a ser aplicada deve ter como finalidade desestimular novas práticas irregulares, e não inviabilizar o negócio. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse

desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 82.500,00 (oitenta e dois mil e quinhentos reais), dobrada para R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), em função da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 25/01/2023, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2228889** e o código CRC **B622C7A2**.